ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este documento apresenta Estudo Técnico Preliminar, onde será avaliada a contratação pretendida, demonstrando os elementos e as informações essenciais que servirão para embasar a elaboração do Termo de Referência, quando for considerada viável.

Identificar no mercado a melhor solução para supri-la, em observância às normas vigentes e aos princípios que regem a Administração Pública, de modo a melhor atender aos interesses e as necessidades da Administração, representada pela sua estrutura organizacional.

2. IDENTIFICAÇÃO DA ÁREA REQUISITANTE

Unidade Administrativa	Responsável
Secretaria Municipal de Saúde	Veracy Soares de Sousa

3. SUGESTÃO DE OBJETO PARA CONTRATAÇÃO

3.1. Contratação por inexigibilidade de licitação, com adoção do credenciamento como procedimento auxiliar, para habilitação de pessoas físicas e jurídicas interessadas na prestação de serviços médicos em regime de plantão 24h no Pronto Atendimento do Município de Santa Cruz do Xingu-MT, incluindo a realização mínima de 3 exames de ultrassonografia eletiva por plantão.

4. DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO - Ref.: Lei nº 14.133/2021, art. 18, § 1º, I

4.1. A presente justificativa tem por finalidade embasar a abertura de processo licitatório para a contratação de médicos plantonistas destinados à Unidade de Pronto Atendimento (UPA) deste município.

4.2. A UPA constitui porta de entrada essencial para o atendimento de urgência e emergência, funcionando de forma ininterrupta, 24 horas por dia, todos os dias da semana, sendo indispensável a presença contínua de profissionais médicos habilitados para garantir a assistência adequada à população.

4.3. Considerando a alta demanda por atendimentos, bem como a necessidade de assegurar a continuidade e a qualidade dos serviços prestados, torna-se imprescindível a contratação de médicos plantonistas suficientes para compor as escalas de trabalho, evitando desassistência, sobrecarga dos profissionais existentes e possíveis prejuízos ao atendimento da população.

4.4. Ressalta-se que a ausência ou insuficiência de profissionais médicos pode comprometer diretamente a prestação do serviço público de saúde, caracterizando risco iminente à vida e à integridade dos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), além de possível responsabilização da gestão pública.

4.5. Ademais, a contratação por meio de processo licitatório observa os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme preconiza a legislação vigente, garantindo transparência e economicidade na utilização dos recursos públicos.

4.6. Diante do exposto, justifica-se a necessidade de abertura de processo licitatório para contratação de médicos plantonistas, a fim de assegurar a continuidade dos serviços de saúde, o atendimento adequado à população e o cumprimento das obrigações legais desta Administração Pública.

4.7. A adoção do inciso I do art. 79 da Lei Federal nº 14.133/2021 e do inciso I do art. 3º do Decreto Federal nº 11.878/2024 justifica-se pelo fato de que o serviço médico a ser contratado é de natureza contínua, devendo ser prestado de forma ininterrupta para atender às demandas de saúde pública do Município de Santa Cruz do Xingu-MT, especialmente no Pronto Atendimento Municipal. O modelo de credenciamento com contratações paralelas e não excludentes permite a habilitação simultânea de múltiplos profissionais ou empresas, garantindo a continuidade da prestação dos serviços e viabilizando a formação da escala de plantões conforme a real necessidade da Administração.

4.8. O inciso I do art. 79 da Lei nº 14.133/21 trata justamente dos casos em que, por força da natureza do serviço ou pela necessidade de contratação paralela e não excludente, a Administração deve manter cadastro de prestadores aptos, de modo a possibilitar a convocação de diferentes profissionais de forma rotativa ou alternada, conforme a necessidade. Essa modalidade atende plenamente à realidade de Santa Cruz do Xingu-MT, considerando a dificuldade de fixação de profissionais médicos no município e a necessidade de garantir o atendimento ininterrupto da população.

4.9. Por outro lado, o inciso II do mesmo dispositivo, que prevê a contratação por meio de credenciamento quando houver possibilidade de seleção do prestador a critério de terceiros, situação em que a escolha recai sobre o beneficiário direto da prestação, não se aplica ao presente caso, uma vez que a seleção dos plantonistas não é delegada aos usuários, mas sim feita pela própria Administração. Da mesma forma, o inciso III, que trata dos mercados fluidos, nos quais há variação constante de preço e condições de contratação que inviabilizam a seleção prévia por meio de processo licitatório, também não se aplica, pois no caso em análise há viabilidade de fixação prévia de preço, inclusive mediante pesquisa de mercado consolidada em relatório específico.

4.10. Optou-se pelo credenciamento como forma de contratação, por ser o procedimento mais eficaz para permitir a habilitação de profissionais de saúde de forma célere, transparente e isonômica, respeitando a possibilidade de convocação por escala e assegurando o atendimento à população sem descontinuidade. A adoção desse modelo traz benefícios diretos ao Município de Santa Cruz do Xingu-MT, pois amplia a quantidade de profissionais aptos a prestar os serviços, evita riscos de desassistência médica e garante maior flexibilidade para a gestão da escala de plantões, além de preservar a legalidade e a eficiência administrativa, valores fundamentais na gestão pública municipal.

5. DO PLANEJAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO - Ref.: Lei nº 14.133, art. 18, § 1º, II.

5.1. A presente contratação está prevista na Lei Orçamentária Anual e no Quadro de Detalhamento de Despesas. Embora seja realizado o procedimento auxiliar de credenciamento, o que não obriga a Administração a contratar, conforme o Art. 4º do Decreto Federal nº 11.878/2024, as devidas dotações orçamentárias serão inseridas nos autos, garantindo o planejamento financeiro necessário.

6. DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO - Ref.: Lei nº 14.133/2021, art. 18, § 1º, III

6.1. Em estrita observância ao inciso III do parágrafo primeiro do artigo 18 da Lei Federal 14.133/21, a presente demanda exige a arregimentação de profissionais médicos capacitados para a cobertura ininterrupta de plantões presenciais de 24 (vinte e quatro) horas junto à Unidade de Pronto Atendimento do Município de Santa Cruz do Xingu. A essência desta contratação reside na garantia absoluta da continuidade da assistência à saúde pública local, impondo ao credenciado a disponibilidade integral durante o seu turno para o acolhimento e a estabilização de ocorrências de urgência e emergência médicas. O serviço deverá ser prestado exclusivamente nas dependências da infraestrutura municipal de saúde, sendo vedada a prestação remota ou a evasão do posto de trabalho, de modo a resguardar a pronta resposta assistencial à população.

6.2. Como requisito indissociável da prestação do serviço de plantão emergencial, impõe-se a obrigatoriedade da realização de exames de imagem inerentes à elucidação diagnóstica dos quadros agudos atendidos na unidade. Paralelamente a esta demanda espontânea, o credenciado assume o compromisso inegociável de executar uma cota mínima de 03 (três) exames de ultrassonografia de caráter eletivo para cada plantão faturado. A municipalidade disponibilizará o equipamento de ultrassonografia já alocado na unidade, recaindo sobre o profissional médico a responsabilidade técnica e o dever de zelo pela correta operação do maquinário durante a consecução dos exames pactuados.

6.3. A fim de otimizar o fluxo de atendimento à comunidade e equacionar a dinâmica dos agendamentos da regulação municipal, institui-se a possibilidade técnica de execução acumulada da referida cota de exames eletivos. Esta condição de flexibilização operacional fica estritamente condicionada à prévia e expressa autorização da gestão da Secretaria Municipal de Saúde. O saldo de procedimentos acumulados deverá ser liquidado obrigatoriamente em dias úteis, limitando-se ao período de segunda a sexta-feira, sendo terminantemente proibida a aglutinação total do volume em uma única diária, exigindo-se a sua diluição criteriosa em, no mínimo, 02 (dois) plantões distintos para assegurar a cadência regular do serviço.

6.4. O modelo de credenciamento adotado para a consolidação deste banco de prestadores afasta a possibilidade de estipulação de encargos mensais recorrentes ou pagamentos de natureza antecipada por parte do erário. A remuneração devida ao profissional credenciado será calculada de forma eminentemente objetiva e posterior à prestação efetiva do serviço, condicionada à apresentação da regular documentação fiscal e ao indispensável atesto do fiscal do contrato certificando o cumprimento integral da carga horária e a entrega da cota obrigatória de exames. Esta configuração jurídica blinda a Administração Pública contra passivos ocultos e assegura a máxima eficiência na alocação dos recursos vinculados ao Fundo Municipal de Saúde.

7. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES - Ref.: Lei 14.133/2021, art. 18, § 1º, IV

7.1. Considerando a rotina da unidade de Pronto Atendimento do Município de Santa Cruz do Xingu-MT e os dados fornecidos pela Secretaria Municipal de Saúde, estimamos a necessidade de até 380 plantões médicos de 24 horas no período de 12 meses. Esse número foi calculado com base na média de coberturas mensais necessárias para garantir o funcionamento ininterrupto do serviço, incluindo fins de semana, feriados e eventuais coberturas em dias úteis.

7.2. A quantidade estimada reflete a demanda já existente, observada pela equipe de planejamento em análise conjunta com os registros internos de escala e atendimentos realizados nos últimos períodos. Optamos por uma previsão que assegure a continuidade do serviço sem gerar excesso de disponibilidade ou contratação acima da real necessidade. Ressaltamos que a execução está condicionada à convocação e prestação efetiva do serviço, não gerando, portanto, obrigação de pagamento ou contratação fixa, o que preserva a responsabilidade fiscal do Município.

7.3. Importante destacar que o credenciamento não vincula o Município à contratação da totalidade estimada, servindo apenas como limite máximo de cobertura para o período, a depender da disponibilidade orçamentária e da efetiva demanda de atendimentos médicos. A administração manterá o controle e a autorização de cada plantão com base em escala previamente definida pela Secretaria Municipal de Saúde, respeitando o interesse público e a dinâmica da rede municipal de saúde.

7.4. A estimativa das quantidades para a contratação dos itens mencionados é a seguinte:

Item	Descrição	Und	Qtde
01	Plantão de 24 horas no Pronto Atendimento Municipal, com realização de exames de ultrassonografia de urgência e emergência; com execução de, no mínimo, 3 (três) exames de ultrassonografia eletiva por plantão, sendo permitido, sob condição de previamente autorizado pela Secretaria Municipal de Saúde, realizar os exames de ultrassonografia no acumulado, desde que divididos em, no mínimo, dois plantões entre segunda e sexta-feira.	UND	380

8. DO LEVANTAMENTO DE MERCADO - Ref.: Lei nº 14.133/2021, art. 18, § 1º, V

8.1. Em consonância com as diretrizes delineadas pelo inciso V do parágrafo primeiro do artigo 18 da Lei Federal 14.133/21, o levantamento mercadológico estruturou-se na prospecção de soluções assistenciais estritamente compatíveis com a severa realidade geográfica do município de Santa Cruz do Xingu. A sondagem técnica confirmou a crônica escassez de profissionais médicos fixados em caráter definitivo na macrorregião, configurando um cenário local dependente da atração de prestadores rotativos domiciliados em outros centros urbanos. Esta particularidade logística dita a dinâmica da oferta de serviços em saúde no território, forçando os prestadores a operarem predominantemente por meio de regimes autônomos ou mediante a constituição de estruturas empresariais dedicadas exclusivamente ao faturamento destas jornadas intensivas.

8.2. A análise aprofundada das modelagens de contratação revelou a ineficiência letal dos certames licitatórios tradicionais para este nicho específico de atuação. A adjudicação de um objeto desta magnitude a um único vencedor por meio de disputa comum submeteria a municipalidade ao alto risco de colapso assistencial em caso de inexecução contratual ou incapacidade da contratada primária em arregimentar a complexa mão de obra flutuante. Contrastando frontalmente com esta vulnerabilidade, o mercado validou a adoção do credenciamento como a ferramenta jurídica mais sagaz para pulverizar os riscos, permitindo a habilitação contínua e paralela de múltiplos fornecedores qualificados para suprir a escala de atendimento de forma ininterrupta e elástica.

8.3. No que tange ao escopo híbrido da prestação do serviço, a sondagem de mercado avaliou a viabilidade técnica da inserção da cota de exames de ultrassonografia diretamente atrelada à execução do plantão emergencial. O segmento médico sinalizou positivamente para esta integração, demonstrando que uma parcela significativa dos profissionais plantonistas em atuação na região possui habilitação e a necessária expertise para operar os equipamentos de diagnóstico por imagem básicos. Esta convergência estratégica de habilidades permite que a Administração Pública maximize o aproveitamento tático da força de trabalho presencial, mitigando a necessidade onerosa de promover uma contratação apartada e altamente restritiva voltada exclusivamente para médicos especialistas em radiologia.

8.4. As prospecções consolidadas ratificam de forma inquestionável que a solução delineada se alinha perfeitamente às práticas operacionais vigentes no setor de saúde suplementar e pública da região. O acolhimento irrestrito de pessoas físicas e jurídicas no rol de credenciados, atrelado a um modelo de remuneração estritamente vinculado à produtividade do plantão efetivamente executado e totalmente despido de encargos fixos patronais, configura a única resposta administrativa viável. Conclui-se que a malha de fornecedores regionais comporta a modelagem proposta e possui plenas condições operacionais de absorver a demanda, assegurando a continuidade do serviço essencial sem onerar irracionalmente os cofres públicos e garantindo a estrita observância ao princípio basilar da eficiência administrativa.

9. DA ESTIMATIVA DO VALOR - Ref.: Lei nº 14.133/2021, art. 18, § 1º, VI

9.1. O custo total estimado da contratação é de R$ 929.415,40 (novecentos e vinte e nove mil, quatrocentos e quinze reais e quarenta centavos), conforme especificado na tabela abaixo:

Item	Descrição	Und	QTD	V. UNT	V. TOTAL
01	Plantão de 24 horas no Pronto Atendimento Municipal, com realização de exames de ultrassonografia de urgência e emergência; com execução de, no mínimo, 3 (três) exames de ultrassonografia eletiva por plantão, sendo permitido, sob condição de previamente autorizado pela Secretaria Municipal de Saúde, realizar os exames de ultrassonografia no acumulado, desde que divididos em, no mínimo, dois plantões entre segunda e sexta-feira.	UND	380	2.937,50	929.415,40

9.2. Para fins de definição do valor estimado da contratação, foi considerada a média dos valores obtidos na pesquisa de preços, conforme dispõe o art. 6º, caput, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021.

9.3. Considerando as peculiaridades logísticas, geográficas e socioeconômicas do município de Santa Cruz do Xingu, notadamente os fatores que impactam de forma drástica a atratividade e o elevado custo operacional para a fixação de profissionais médicos na referida região, restou tecnicamente inviabilizada a adoção de preços praticados por outros entes da Administração Pública como referencial de equiparação. Esta abissal incompatibilidade mercadológica compromete a segurança jurídica da formação de preços por analogia, forçando a Administração Municipal a buscar balizadores puramente condizentes com a realidade fática enfrentada localmente.

9.4. Diante deste cenário de atipicidade regional e com rigoroso fundamento no inciso IV do art. 5º da Instrução Normativa mencionada acima, a presente estimativa de despesa precisou ser estruturada de forma absolutamente exclusiva mediante consultas diretas a potenciais fornecedores privados. Esta providência mitiga riscos de fracasso licitatório e assegura que os profissionais consultados possuem a real capacidade operacional e o interesse de atuar nas difíceis condições impostas pela logística do município, garantindo a formulação de um preço efetivamente exequível, transparente e plenamente justificado para a concretização da contratação pública.

10. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO - Ref.: Lei nº 14.133/2021, art. 18, § 1º, VII

10.1. A solução global delineada para suprir a demanda da Secretaria Municipal de Saúde, estruturada em estrita conformidade com o inciso VII do parágrafo primeiro do artigo 18 da Lei Federal 14.133/21, consubstancia-se na instauração de um processo de inexigibilidade de licitação ancorado no procedimento auxiliar de credenciamento. Esta modelagem jurídica abarca a formatação de um banco rotativo e não excludente de prestadores de serviços, abrangendo indistintamente pessoas físicas e jurídicas, devidamente qualificados para

assumir a execução de plantões médicos presenciais de 24 (vinte e quatro) horas junto à Unidade de Pronto Atendimento. O escopo técnico desta prestação transcende a mera salvaguarda dos quadros de urgência e emergência, incorporando de forma cogente e indissociável a execução paralela de uma cota mínima fixada em 03 (três) exames de ultrassonografia eletiva para cada jornada efetivamente faturada contra os cofres municipais.

10.2. Para conferir exequibilidade operacional a este formato híbrido de atendimento, a arquitetura da solução engloba a concessão de flexibilidade tática aos credenciados mediante a expressa permissão de acúmulo da carga de exames eletivos. Esta manobra de aglutinação de procedimentos fica rigorosamente vinculada à prévia autorização da gestão municipal e exige que a respectiva liquidação do saldo ocorra apenas em dias úteis, impondo-se a diluição obrigatória do montante acumulado em pelo menos 02 (dois) plantões distintos para proteger a cadência do fluxo assistencial. Toda a logística de atendimento ocorrerá nas dependências estruturais providas pelo município, utilizando exclusivamente o maquinário de imagem já instalado, limitando a contraprestação pecuniária da Administração Pública ao pagamento estrito pelo plantão comprovadamente executado e blindando o erário contra a assunção de encargos fixos ou passivos empregatícios prejudiciais à municipalidade.

11. PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO - Ref.: Lei nº 14.133/2021, art. 18, § 1º, VIII

11.1. A presente contratação não será submetida a qualquer forma de parcelamento material ou divisão de cotas. A análise pormenorizada da demanda atestou que o fracionamento do objeto, notadamente a hipotética segregação operacional entre a execução do plantão médico clínico de urgência e a realização dos exames de ultrassonografia, inviabilizaria a logística da unidade de Pronto Atendimento. A admissão desta cisão provocaria um severo estrangulamento gerencial e logístico, forçando a Administração Pública a custear a mobilização isolada de profissionais especialistas unicamente para a execução de exames pontuais, deflagrando um custo de transação e deslocamento incompatível com a capacidade fiscal do município e rompendo a continuidade orgânica do diagnóstico assistencial imediato.

11.2. A consolidação de ambas as competências assistenciais em um bloco contratual indissociável desponta como a única diretriz dotada de real racionalidade administrativa e viabilidade econômica para o cenário em epígrafe. A exigência técnica de que o plantonista assuma cumulativamente a cota de procedimentos de imagem garante o aproveitamento máximo da força de trabalho já alocada na unidade, expurgando deletérias sobreposições de vínculos terceirizados e extinguindo perigosas lacunas de ociosidade remunerada. Esta modelagem aglutinada fortalece a resolutividade imediata dos diagnósticos no ambiente de pronto socorro e centraliza a responsabilidade da execução em um único elo profissional, otimizando de maneira irrefutável a governança do contrato e o emprego limpo dos recursos destinados à saúde pública local.

12. DOS RESULTADOS PRETENDIDOS - Ref.: Lei nº 14.133/2021, art. 18, § 1º, IX

12.1. A consecução desta contratação almeja blindar a continuidade absoluta da assistência médica ininterrupta no Pronto Atendimento Municipal, neutralizando sumariamente o risco de desassistência populacional nos hiatos de escala. A inserção estratégica da cota obrigatória de exames de ultrassonografia atrelada aos plantões faturados visa catapultar a resolutividade imediata dos atendimentos locais, suprimindo a dependência morosa de encaminhamentos externos para a formulação de diagnósticos primários. Esta profunda integração operacional entre avaliação clínica e propedêutica de imagem no mesmo posto de trabalho acelerará as tomadas de decisão médicas, proporcionando inegável economia de tempo para o sistema de regulação e ampliando substancialmente a eficácia da resposta clínica dispensada aos munícipes.

12.2. Sob a ótica da gestão gerencial, a consolidação deste modelo de credenciamento projetará a formação de um banco robusto e dinâmico de prestadores habilitados, dotando a Secretaria Municipal de Saúde de agilidade tática para recompor a força de trabalho diante de ausências fortuitas ou picos de demanda. A pulverização controlada do objeto entre múltiplos profissionais pessoas físicas e jurídicas blindará o ente municipal contra eventuais apagões de mão de obra e garantirá a oxigenação constante das escalas de atendimento. O arranjo estrutural estabelecido fixará a austeridade fiscal como pilar absoluto da contratação, assegurando que o desembolso dos recursos vinculados ocorra de forma puramente objetiva e condicionada à comprovação documental irrefutável da execução integral da carga horária e da entrega efetiva dos procedimentos de imagem pactuados.

13. DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS - Ref.: Lei nº 14.133/2021, art. 18, § 1º, X

13.1. Considerando a estrutura atualmente disponível no Pronto Atendimento Municipal e a rotina já estabelecida pela Secretaria Municipal de Saúde, não se identificam providências adicionais a serem adotadas para a viabilização da contratação proposta. A execução do objeto poderá ocorrer com os recursos humanos, materiais e logísticos já existentes, sem necessidade de adaptações físicas, aquisição de equipamentos ou alterações operacionais.

13.2. A unidade conta com espaço adequado para o desenvolvimento das atividades médicas previstas, inclusive com equipamento de ultrassonografia em funcionamento e equipe de apoio administrativo capaz de acompanhar e atestar a execução dos plantões. Os procedimentos de controle, escala e fiscalização já são praticados na rotina da Secretaria, o que permite a imediata integração dos profissionais que vierem a ser credenciados, sem impacto na dinâmica atual do serviço.

13.3. A solução proposta se mostra tecnicamente viável e pronta para implementação imediata, não havendo, até o momento, pendências estruturais, legais ou administrativas que demandem ações preparatórias por parte da Administração. O fluxo de trabalho seguirá os protocolos já definidos para contratações dessa natureza, respeitando os trâmites e formalidades previstos na legislação vigente.

14. DAS CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES - Ref.: Lei nº 14.133/2021, art. 18, § 1º, X

14.1. A contratação em análise refere-se exclusivamente à prestação de serviços médicos em regime de plantão, com a inclusão de exames de ultrassonografia de urgência, emergência e eletivos, a serem realizados no próprio Pronto Atendimento Municipal. Após avaliação da rotina de funcionamento da unidade, concluiu-se que não há, neste momento, outras contratações correlatas ou interdependentes necessárias para a execução adequada do objeto.

14.2. Os serviços de apoio, como recepção, equipe de enfermagem, higienização e fornecimento de insumos básicos, já são mantidos regularmente pela estrutura da Secretaria Municipal de Saúde, não havendo dependência direta de terceiros para que o plantonista desempenhe sua função. O equipamento de ultrassonografia encontra-se em funcionamento, com manutenção preventiva em dia, e a equipe técnica da unidade possui conhecimento para dar suporte ao uso quando necessário.

14.3. Não foram identificadas interfaces contratuais que exijam coordenação específica com outros prestadores, tampouco vínculos formais com contratos existentes que condicionem o êxito desta contratação. A prestação do serviço ocorrerá de forma autônoma e diretamente vinculada à escala de plantões definida internamente,

sendo o profissional responsável por executar todas as atividades previstas no mesmo período, sem necessidade de articulação externa para cumprimento de suas obrigações.

14.4. Assim, verifica-se que a contratação proposta não depende de nenhuma contratação paralela ou prévia, podendo ser implementada de maneira independente, dentro dos parâmetros operacionais já estabelecidos pela gestão municipal.

15. DOS IMPACTOS AMBIENTAIS - Ref.: Lei nº 14.133/2021, art. 18, § 1º, XII

15.1. A execução do objeto proposto, qual seja, a prestação de serviços médicos em regime de plantão com realização de exames de ultrassonografia, ocorrerá integralmente nas dependências já existentes do Pronto Atendimento Municipal de Santa Cruz do Xingu-MT, não implicando em construção, reforma, ampliação de estruturas físicas ou utilização de materiais de risco ambiental.

15.2. Durante as visitas à unidade, verificou-se que as rotinas de atendimento médico, incluindo o uso de equipamentos como o aparelho de ultrassonografia, já fazem parte da operação diária do serviço, não havendo qualquer previsão de alteração significativa na geração de resíduos ou na demanda por recursos naturais. Os resíduos provenientes das atividades médicas que vierem a ser executadas seguirão o mesmo fluxo de descarte adotado atualmente, em conformidade com as normas sanitárias e ambientais já praticadas pelo município.

15.3. Não foram identificadas, portanto, atividades potencialmente poluidoras ou que possam causar impactos ambientais diretos ou indiretos em virtude da contratação pretendida. Trata-se de serviço de natureza intelectual e assistencial, com baixa interferência sobre o meio físico, e plenamente compatível com a capacidade de suporte da infraestrutura pública de saúde já instalada. Assim, não se faz necessária qualquer medida de mitigação ambiental específica, permanecendo o controle ambiental nas mesmas condições já adotadas pela unidade.

16. DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA

16.1. Durante o levantamento realizado junto a profissionais da área médica que atuam em municípios da região, observou-se que é comum a prestação de serviços tanto por pessoas jurídicas quanto por pessoas físicas devidamente habilitadas. Em diversos casos, os profissionais optam por manter vínculo direto como autônomos, especialmente quando atendem em localidades de menor porte, onde a formalização por meio de empresa nem sempre é adotada.

16.2. No contexto de Santa Cruz do Xingu-MT, a análise da realidade local, aliada à escassez de prestadores disponíveis, demonstrou que limitar a contratação apenas a pessoas jurídicas poderia restringir consideravelmente o número de interessados aptos a atender a demanda. Considerando que a atividade objeto da contratação é de natureza técnica, especializada e personalíssima, não se identificam impedimentos legais para a admissão de profissionais pessoas físicas, desde que atendam aos requisitos previstos em edital, estejam regularmente inscritos no Conselho Regional de Medicina e apresentem a documentação exigida para fins de habilitação, inclusive no que diz respeito à emissão de nota fiscal ou documento equivalente conforme regulamentação vigente.

16.3. A contratação de pessoa física, portanto, mostra-se viável, segura e compatível com as práticas adotadas por outros entes da administração pública em contratações semelhantes. Trata-se, ainda, de medida que amplia a concorrência e fortalece a efetividade do credenciamento, permitindo ao Município maior agilidade na formação da escala de plantões e na cobertura da assistência médica, especialmente em situações de urgência. Dessa

forma, recomenda-se que o edital de credenciamento contemple expressamente a possibilidade de participação tanto de pessoas jurídicas quanto de pessoas físicas.

17. GERENCIAMENTO DE RISCOS

Risco 01: Ausência ou desistência abrupta dos profissionais médicos credenciados antes ou durante a execução da escala de plantões.
Probabilidade: () Baixa () Média (x) Alta
Impacto: () Baixo () Médio (x) Alto
Causas Prováveis: Extrema severidade logística do município, notória escassez de mão de obra especializada residente e elevada dependência do deslocamento de plantonistas domiciliados em outros centros urbanos.
Dano: Apagão assistencial no Pronto Atendimento Municipal, descontinuidade direta do serviço público de saúde e risco iminente de agravamento do quadro clínico de pacientes desassistidos.
Ação Preventiva: Adoção incontornável do modelo de credenciamento em caráter estritamente paralelo e não excludente, assegurando a habilitação simultânea de múltiplos prestadores para oxigenar a escala e pulverizar a dependência estrutural.
Responsável: Secretaria Municipal de Saúde e Setor de Licitações.
Ação de Contingência: Convocação ágil e imediata dos demais profissionais regulares já inscritos no banco oficial de credenciados para substituição tempestiva, promovendo a cobertura emergencial de furos na escala.
Responsável: Coordenação do Pronto Atendimento.

Risco 02: Execução precária dos atendimentos clínicos ou inadimplemento deliberado na entrega da cota obrigatória de exames de ultrassonografia eletiva.
Probabilidade: () Baixa (x) Média () Alta
Impacto: () Baixo () Médio (x) Alto
Causas Prováveis: Inaptidão técnica na operação do maquinário de diagnóstico por imagem ou tentativa de recusa operacional visando atenuar a carga de trabalho pactuada para o plantão.
Dano: Encaminhamento desnecessário e oneroso de pacientes para outros municípios, morosidade letal no diagnóstico clínico primário e prejuízo financeiro por liquidação de repasses indevidos.
Ação Preventiva: Exigência editalícia de comprovação irrefutável de regularidade junto ao Conselho Regional de Medicina, condicionando todo e qualquer pagamento ao atesto formal, minucioso e prévio da produtividade alcançada.
Responsável: Comissão de Contratação e Secretaria Municipal de Saúde.
Ação de Contingência: Glosa financeira imediata correspondente aos procedimentos sonegados, instauração de procedimento para aplicação das sanções contratuais cabíveis e deflagração do desligamento sumário do prestador ineficiente do banco de credenciados.
Responsável: Fiscal do Contrato.

18. DA CONCLUSÃO - Ref.: Lei nº 14.133/2021, art. 18, § 1º, XIII

18.1. O exaurimento de todas as análises técnicas e operacionais consolidadas neste estudo demonstra de forma irrefutável que a contratação pretendida traduz a resposta administrativa mais eficaz e segura para suprir a demanda estrutural e contínua do Pronto Atendimento Municipal. A escolha técnica pela adoção da inexigibilidade de licitação ancorada no procedimento de credenciamento supera a mera conveniência de gestão, consubstanciando-se na única modelagem capaz de absorver a notória escassez de mão de obra especializada residente no município de Santa Cruz do Xingu. Esta diretriz jurídica assegura a formação de um banco pulverizado e dinâmico de prestadores capacitados, dotando a Administração Pública da agilidade elástica necessária para blindar as escalas de plantão contra apagões assistenciais e resguardando o inegociável princípio da continuidade do serviço essencial de saúde.

18.2. A estruturação híbrida e inteligente do escopo otimiza o aproveitamento máximo da força de trabalho presencial, impondo a execução de uma cota de exames de ultrassonografia eletiva como contrapartida indissociável ao plantão efetivamente faturado. Este formato operacional rigoroso, associado à sistemática de flexibilização para liquidação de exames acumulados em dias úteis, mitiga drasticamente a dependência de encaminhamentos para outros centros urbanos e alavanca a resolutividade diagnóstica primária da unidade. Diante da comprovação exaustiva do preenchimento de todos os requisitos legais de viabilidade técnica, econômica e orçamentária, este Estudo Técnico Preliminar conclui categoricamente pela plena exequibilidade da solução proposta, recomendando o prosseguimento imediato da instrução processual para a etapa de confecção do Termo de Referência e subsequente publicação do edital.

Santa Cruz do Xingu-MT, de 28 maio de 2026.

Veracy Soares de Sousa
Secretaria Municipal de Saúde

Mariana Chagas Paz Marmet
Diretora Secretaria Municipal de Saúde